



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132481 - PR (2024/0106106-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO ALVES**
ADVOGADO : **THALES DE SÃO JOSÉ SANDOVAL - PR102972**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132481 - PR (2024/0106106-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO ALVES**
ADVOGADO : **THALES DE SÃO JOSÉ SANDOVAL - PR102972**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALESSANDRO ALVES** (e-STJ, fls. 608-614) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 600-604), em que neguei provimento ao recurso especial.

Pretende a absolvição do recorrente, por entender que a busca pessoal foi ilícita.

Destaca que o agravante “não desobedeceu a ordem de parada, não arremessou ou dispensou objeto suspeito, não empreendeu fuga com veículo, não pulou muros e não gesticulou como quem segura algo na cintura ou mãos.”

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 600-604):

“No tocante à abordagem policial, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ, fls. 517-531):

‘Da ilicitude da prova em razão da ilegalidade da busca pessoal e domiciliar em afronta aos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal Pretende a Defesa o reconhecimento de nulidade processual por ofensa ao princípio da inadmissibilidade da prova ilícita. Para tanto, alega que ‘a suposta atitude suspeita manifestada pelo réu ao avistar policiais militares não pode, por si só, fundamentar abordagem, revista e invasão da residência do réu’, carecendo os procedimentos policiais de justa causa. Indo além, alega que há inconsistências nas declarações dos agentes públicos, evidenciando conflito de informações e desconexão com a situação fática. Pois bem. Segundo consta dos autos, os policiais militares estavam fazendo patrulhamento de rotina, quando avistaram um indivíduo que tentou empreender fuga, fato que motivou a abordagem. Uma vez interpelado, foi identificado como Alessandro Alves e em revista pessoal, com ele foram encontrados 06 (seis) invólucros de cocaína e uma balança de precisão. Indagado a respeito da droga, asseverou que estava comercializando cada invólucro a R\$50,00 (cinquenta reais), a fim de levantar dinheiro para sustentar sua filha. Eis o que consta da descrição sumária contida no Boletim de Ocorrência nº 2022/1230874 (mov. 1.18):

‘A EQUIPE POLICIAL ESTAVA EM PATRULHAMENTO NO JARDIM SANTANA QUANDO VISUALIZOU UM RAPAZ PRÓXIMO A UMA MOTOCICLETA NA CALÇADA DEFRONTE A UMA RESIDÊNCIA, ESTE AO VISUALIZAR A EQUIPE POLICIAL SE APROXIMANDO TENTOU EMPREENDER FUGA CORRENDO A PÉ, PORÉM FOI ALCANÇADO, ABORDADO E IDENTIFICADO, QUESTIONADO O PORQUÊ TENTOU SE EVADIR ALESSANDRO RELATOU QUE TERIA FICADO NERVOSO E COM MEDO DE SER PRESO, SENDO FEITO A REVISTA PESSOAL E ENCONTRADO NO BOLSO DA CALÇA SEIS INVÓLUCROS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA SEPARADOS INDIVIDUALMENTE INDICANDO QUE SERIAM COMERCIALIZADOS E AINDA UMA BALANÇA DE PRECISÃO PEQUENA, QUESTIONADO ALESSANDRO A RESPEITO DA COCAÍNA ESTE FALOU QUE ESTAVA VENDENDO PORQUE ESTAVA PRECISANDO DE DINHEIRO PARA SUSTENTAR SEUS FILHOS E VENDIA CADA INVÓLUCRO A R\$50,00. DIANTE DISTO FOI DADO VOZ DE PRISÃO A ALESSANDRO PELO TRÁFICO DE DROGAS E ENCAMINHADO PARA DELEGACIA DE SARANDI PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.’

O policial militar Wellington Willians Caetano de Oliveira, responsável pela abordagem do apelante, disse na fase indiciária (mov. 1.8) que ‘estava fazendo patrulhamento junto à sua equipe quando encontraram o réu, que tentou empreender fuga ao avistar a viatura; que conseguiram alcançar o acusado e abordá-lo; que por meio de uma vistoria pessoal, foram encontrados 6 (seis) invólucros de cocaína com o réu e uma balança de precisão; que o réu confessou o tráfico de drogas; que ele disse que recorreu ao delito pois estava passando por dificuldades financeiras para sustentar sua filha; que a equipe constatou na ficha criminal do acusado que ele possuía condenações anteriores por tráfico de drogas, e encaminharam-no à delegacia de polícia; que o réu relatou que recebia os pagamentos via ‘Pix’ e negociava as transações através do aplicativo ‘whatsApp’, sendo que por esta razão apreenderam o celular dele’. (Transcrição constante da sentença)

Em juízo (mov. 128.1), ‘ratificou o relatado no boletim de ocorrência, não sendo capaz de se recordar de mais detalhes sobre os fatos e que circunstâncias como essa são corriqueiras no seu cotidiano’. (Transcrição constante da sentença) O policial militar

Eudes Monteiro de Souza, que também participou da ocorrência, em fase extrajudicial (mov. 1.6) contou que ‘estava em patrulhamento no Jardim Santana, quando constatarem o réu parado na calçada, ao lado de uma motocicleta estacionada, também na calçada; que, assim que o acusado avistou a viatura, ele começou a correr; que iniciaram a abordagem e foi trabalhoso conter o réu; que, em revista pessoal, foram encontrados 06 (seis) invólucros contendo substância análoga à cocaína em um bolso do réu; que no outro bolso foi encontrada a balança de precisão; que, quando o acusado foi inquirido sobre o motivo da fuga, ele disse que tinha medo de ser preso; que o réu confessou que a droga se destinava à atividade de tráfico, a qual realizava para sustentar sua prole; que cada invólucro seria vendido a R\$ 50,00 (cinquenta reais); que, o réu se declarou reincidente, com registro por tráfico e receptação, sendo dada voz de prisão a ele e encaminhado para a delegacia.’ (Transcrição constante da sentença)

Em juízo (mov. 134.1), asseverou que ‘sua equipe estava em patrulhamento no bairro Jardim Santana pois receberam uma denúncia de que a residência do réu estava sendo usada como ponto de drogas; que, ao se aproximarem da rua, verificaram que havia uma motocicleta estacionada na calçada, com um indivíduo na rua e o portão da residência parcialmente aberto; que o indivíduo estava ‘olhando para cima’ (sic) e parecia estar esperando alguém; que, ao constatar a viatura de polícia, o sujeito tentou fugir para dentro da residência; que foi dada voz de abordagem enquanto o indivíduo ainda estava na calçada; que, em revista pessoal ao acusado, foram encontradas as 06 (seis) buchas de cocaína; que a droga fracionada indicava o intuito de comercialização do réu; que, ao inquirirem sobre a razão do réu tentar fugir, ele respondeu que havia acabado de sair da cadeia e tinha medo de ser preso novamente; que o acusado alegou que estava vendendo droga porque estava precisando de dinheiro e pediu para a equipe deixar ele ir; que acredita que o réu estava aguardando alguém para repassar a droga, pois 06 (seis) buchas é uma quantidade muito alta para consumo pessoal; que realizaram busca dentro da casa onde encontraram a balança de precisão; que durante toda a abordagem o réu ficou pedindo que não fosse preso; que a casa onde foi encontrada a balança é uma casa usada por traficantes para realização de atividades ilícitas, bem como lá já foram executados alguns mandados de prisão em razão de tráfico; que há outros boletins de ocorrência relacionadas à residência; que a moradia é usada para o tráfico, pois está localizada em rua pequena cujos vizinhos são pessoas de idade elevada, o que facilita a movimentação no imóvel. O policial relatou que o réu foi abordado na calçada; que apesar de constatar que ele estava aguardando alguém, não sabe dizer quem era; que dentro da residência onde foi encontrada a balança, foi localizado um documento do réu, bem como algumas roupas suas dentro de uma sacola; que o réu lhe informou que havia pouco tempo que estava naquela casa, pois acabara de sair da cadeia; que decidiu investigar a residência em razão das ocorrências anteriores naquele local e, também, por conta da droga encontrada com o réu e a pedido do próprio acusado, dizendo para entrarem na residência pois ‘não havia mais nada’ (sic); que o réu pediu para entrarem, pois queria trancar a casa e não a deixar aberta; que o documento e a balança estavam a vista, já na entrada da casa, não sendo necessária uma vistoria detalhada; que o réu empreendeu fuga quando avistou a viatura chegando na rua, tentando correr para dentro da residência; que deram rapidamente voz de abordagem, segurando o réu pela camisa com as pontas dos dedos; que não sabe dizer se o réu informou sobre outra residência ali no bairro; que sabe que outros traficantes já residiram naquela casa.’ (Transcrição constante da sentença)

Depreende-se destes relatos as fundadas razões para a abordagem e revista pessoal do recorrente, tendo Alessandro reagido de forma suspeita quando avistou a aproximação policial, pois passou a empreender fuga, levando os militares a presumir que trazia consigo algo de ilícito. Logo, ao contrário do quer fazer crer a Defesa, o procedimento realizado pelos milicianos não se revelou arbitrário ou ilegal, não infringindo a norma descrita no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.’

Como se sabe, “nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse

de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019, grifou-se).

Na hipótese, os policiais receberam informações de que a residência do recorrente era usada como ponto de venda de drogas e se deslocaram para o endereço.

Ao se aproximarem, viram o recorrente ao lado de uma motocicleta, em atitude suspeita.

Nesta oportunidade, ao perceber a presença dos policiais, o agravante tentou fugir do local, mas foi abordado e com ele foram encontradas 6 porções de cocaína.

Por óbvio, estas circunstâncias indicam que eles poderiam estar na posse de droga, objeto ilícito ou arma, justificando a medida.

No ponto, seguem julgados do STF:

‘Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravamento improvido.’ (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023).

‘EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento.’ (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

No mesmo sentido, seguem precedentes desta Corte:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme assentado no RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de

delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Na espécie, houve breve campana, e o Paciente foi visto em local conhecido pela prática da mercancia ilícita, na prática do crime de tráfico, tendo empreendido fuga ao avistar os policiais militares, contexto que evidencia a presença de justa causa a viabilizar a diligência. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC n. 873.792/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

‘PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PRESENTE. FUGA E DISPENSA DE OBJETO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. MENSAGENS DE CELULAR COMPROVANDO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constata-se a presença de fundadas razões para a busca pessoal que resultou na prisão do ora agravante, uma vez que, ao perceber a aproximação dos policiais, ele iniciou uma fuga, tendo dispensado a porção de drogas apreendidas. A situação flagrancial está suficientemente caracterizada, o que afasta a alegação de ilicitude das provas. 2. As mensagens encontradas no aparelho celular do agravante evidenciam a prática habitual do comércio de entorpecentes, circunstância suficiente para impedir o acesso ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 3. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no HC n. 868.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.132.481 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0106106-0

Número de Origem:

00016754520248160160 00110824620228160160 16754520248160160

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO ALVES

ADVOGADO : THALES DE SÃO JOSÉ SANDOVAL - PR102972

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO ALVES

ADVOGADO : THALES DE SÃO JOSÉ SANDOVAL - PR102972

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024